SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228681 - SP (2026/0139668-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WALDIR ESOPPA
ADVOGADOS	:	NADIR MAZLOUM - SP369765
		CASEM MAZLOUM - SP074011
		YASSER MAZLOUM - SP490871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. Interposição sucessiva de embargos de declaração e recurso especial contra o mesmo *decisum*. Decisão da Presidência do STJ mantida. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal.
2. Fato relevante. Foram opostos embargos de declaração em 21/8/2025 e interposto recurso especial em 02/09/2025, ambos contra o mesmo *decisum*, tendo o agravante sustentado, no regimental, que o apelo nobre teria sido interposto anteriormente aos aclaratórios.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante da interposição de embargos de declaração e, posteriormente, de recurso especial pela mesma parte contra a mesma decisão, incidem a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade, obstando o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão viola a unirrecorribilidade e acarreta preclusão consumativa do recurso interposto por último, o que impõe o não conhecimento do recurso especial.
5. As datas consignadas nos autos demonstram que os embargos de declaração foram opostos em 21/8/2025 e o recurso especial somente em 02/09/2025, afastando a alegação de anterioridade temporal do apelo nobre e corroborando a preclusão consumativa.
6. Correta a manutenção da decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, ante a configuração da preclusão consumativa e da unicidade recursal.

Documento eletrônico VDA60008556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 15:49:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: d720c825-add5-4a0b-a0e5-026aeabbd2e0

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A interposição de embargos de declaração e, sucessivamente, de recurso especial pela mesma parte contra a mesma decisão viola a unirrecorribilidade e acarreta preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do recurso interposto por último.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 21-E, V
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.963.306/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12.05.2026, DJEN 26.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.015.729/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60008556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 15:49:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: d720c825-add5-4a0b-a0e5-026aeabbd2e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228681 - SP (2026/0139668-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WALDIR ESOPPA
ADVOGADOS	:	NADIR MAZLOUM - SP369765
		CASEM MAZLOUM - SP074011
		YASSER MAZLOUM - SP490871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL CONTRA O MESMO *DECISUM*. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal.

2. Fato relevante. Foram opostos embargos de declaração em 21/8/2025 e interposto recurso especial em 02/09/2025, ambos contra o mesmo *decisum*, tendo o agravante sustentado, no regimental, que o apelo nobre teria sido interposto anteriormente aos aclaratórios.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante da interposição de embargos de declaração e, posteriormente, de recurso especial pela mesma parte contra a mesma decisão, incidem a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade, obstando o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão viola a unirrecorribilidade e acarreta preclusão consumativa do recurso interposto por último, o que impõe o não conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58998716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 10:05:09
Código de Controle do Documento: 2631b9d0-21c4-418c-96c8-a7d22158e4d3

5. As datas consignadas nos autos demonstram que os embargos de declaração foram opostos em 21/8/2025 e o recurso especial somente em 02/09/2025, afastando a alegação de anterioridade temporal do apelo nobre e corroborando a preclusão consumativa.

6. Correta a manutenção da decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, ante a configuração da preclusão consumativa e da unicidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A interposição de embargos de declaração e, sucessivamente, de recurso especial pela mesma parte contra a mesma decisão viola a unirrecorribilidade e acarreta preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do recurso interposto por último.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.963.306/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12.05.2026, DJEN 26.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.015.729/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por W E contra decisão proferida pela Presidência desta Corte à fl. 437, que, com base nos arts. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, notadamente em razão da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal.

No presente regimental (fls. 442/444), o agravante sustentou que o apelo nobre há de ser conhecido, pois fora interposto anteriormente aos embargos de declaração, razão pela qual não há de ser declarada a preclusão consumativa em relação àquele recurso.

Pugnou, dessarte, pelo provimento do presente agravo regimental pelo colegiado, a fim de que o seu recurso especial seja conhecido e provido.

Contraminuta do Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP (fls. 450/451).

É o breve relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58998716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 10:05:09
Código de Controle do Documento: 2631b9d0-21c4-418c-96c8-a7d22158e4d3

Na hipótese, não obstante o empenho do agravante, a decisão proferida pela Presidência do STJ deve ser mantida.

Neste ponto, infere-se que o apelo nobre não fora conhecido, ao fundamento de que o ora agravante opôs embargos de declaração e, posteriormente, interpôs recurso especial para desafiar o mesmo *decisum*.

À vista disso, considerando que os aclaratórios foram opostos em 21/8/2025 (fls. 385/391) e o recurso especial interposto apenas em 02/09/2025 (fls. 372/384), escorreito o não conhecimento deste, em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões e da preclusão consumativa.

Para corroborar, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão viola o princípio da unirrecorribilidade e acarreta a preclusão consumativa do segundo recurso, impondo o não conhecimento.*
>
> *2. No caso concreto, a sucessiva interposição de embargos de declaração (30/1/2025) e de recurso especial (12/2/2025) contra o mesmo acórdão inviabiliza o conhecimento do segundo, por força da preclusão consumativa.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.963.306/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 579 DO STJ E DO ART. 1.024, § 5º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A interposição simultânea de embargos de declaração e recurso especial pela mesma parte contra a mesma decisão viola o princípio da unirrecorribilidade e enseja a preclusão consumativa, o que impede o conhecimento do recurso interposto por último. Precedentes.*
>
> *2. A Súmula n. 579 do STJ e o art. 1.024, § 5º, do CPC não se aplicam quando ambos os recursos são interpostos pela mesma parte.*
>
> *Tais dispositivos tratam de situação em que uma parte interpõe recurso e a outra, simultaneamente, opõe embargos de declaração contra a mesma decisão. Caso os*

Documento eletrônico VDA58998716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 10:05:09
Código de Controle do Documento: 2631b9d0-21c4-418c-96c8-a7d22158e4d3

aclaratórios sejam rejeitados, o então embargado não precisará ratificar suas razões recursais. No caso em exame, a interposição simultânea foi feita exclusivamente pela defesa, de modo que não foi atendida a unirrecorribilidade.

3. É correta a decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unicidade recursal, uma vez que a defesa opôs embargos de declaração contra o acórdão de apelação e, antes mesmo do julgamento dos aclaratórios, interpôs recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.015.729/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58998716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 10:05:09
Código de Controle do Documento: 2631b9d0-21c4-418c-96c8-a7d22158e4d3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0139668-9

AgRg no AREsp 3.228.681 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 108912022 15886655620228260224 158866556202282602241089120 22

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WALDIR ESOPPA
ADVOGADOS	:	NADIR MAZLOUM - SP369765
		CASEM MAZLOUM - SP074011
		YASSER MAZLOUM - SP490871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WALDIR ESOPPA
ADVOGADOS	:	NADIR MAZLOUM - SP369765
		CASEM MAZLOUM - SP074011
		YASSER MAZLOUM - SP490871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59293919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2026 00:02:16
Código de Controle do Documento: D70EB909-8BF8-47B5-AAC8-CBCB2F4874A3